AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012566-65.2014.815.0000
Relator: Dr. João Batista Barbosa, MM. Juiz de Direito Convocado em substuição legal ao Des. José Aurélio da Cruz
Agravante: IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande
Advogada: Julianne do Nascimento Holanda
Agravado: Iohran de Lima Lins
Advogado: Allysson de Lima Lins

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERLOCUTÓRIA QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. ESTUDANTE PRETENDENDO ASSEGURAR PENSÃO POR MORTE DE SUA GENITORA. IMINÊNCIA DE FORMAÇÃO EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO PEDIDO LIMINAR.

– Não há que se falar em fundamentação relevante, que venha a suspender interlocutória de antecipação de tutela, no momento em que pretende-se frustar pretensão de estudante em colar grau em curso de ensino superior, com a continuidade ou garantia do benefício já existente, ao seu favor, qual seja, pensão por morte de sua falecida genitora.

– Demais disso, não se desincumbiu a autarquia recorrente em demonstrar a suscetibilidade de dano que poderá auferir, com a continuidade do repasse do benefício, até o desfecho do presente recurso de agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo IPSEM – Instituto de Previdência de Campina Grande – em face da interlocutória, de

fls. 44-47, que deferiu antecipação de tutela em favor de Iohran de Lima Lins, para que este último continue recebendo a pensão pela morte de sua genitora, até completar vinte e quatro anos ou cole grau superior, o que acontecer primeiro.

Pugna a autarquia previdenciária pela concessão do efeito suspensivo, através do presente recurso de agravo, no intuito de frear a validade da decisão combatida, alegando patente prejuízo que poderá sofrer.

Eis o que importa relatar. Passo a decidir.

Não há como modificar a decisão hostilizada nesse momento.

O fato é que, a questão versa acerca de um estudante universitário, de, apenas, vinte e um anos de idade, órfão de pai e de mãe, na iminência de se formar no curso de Engenharia de Minas, no pólo estudantil da Serra da Borborema – na Comarca de Campina Grande/PB.

O estudante, ora agravado, recebe pensão por morte de sua mãe, tendo, inclusive, ajuizado ação de obrigação de fazer com o fomentado pedido de antecipação de tutela, recaindo tal pleito na 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Campina Grande/PB, onde, conforme já visto, foi antecipada a tutela, para garantir-lhe o direito de continuar recebendo a pensão pela morte de sua genitora, sendo que até se formar ou completar vinte e quatro anos, o que ocorrer primeiro.

Ora, fica difícil a uma Instância recursal como essa, modificar, ou melhor, frear o pretenso direito de um estudante universitário, na iminência do bril de sua formatura. Ele com vinte e um anos de idade, portanto, demonstrando toda sua crença em se formar Engenheiro, sobretudo, na idade costume de nossa sociedade, qual seja, até/antes os vinte e quatro anos de idade.

Não fosse o bastante, ainda bem decidiu a sábia Magistrada de piso, no momento em que reconheceu, *in loco*, o eventual direito do estudante promovente, ora agravado, no momento em que sopesou o fato dele haver demonstrando que sua única fonte de renda é a fomentada pensão por morte. Balizou tal circunstância com a dependência até os vinte e um anos, prevista na legislação previdenciária e geral, sendo que não se descuidando, por exemplo, do que preceitua o art. 35, incisos III e IV, da Lei nº 9.250/95, que versa acerca do IRPF, lei elaborada e publicada posteriormente à Lei nº 8.2013/91 – lei previdenciária geral.

Esse art. 35, em seu §1º, diz acerca da dependência a que se refere os dois incisos anteriores (III e V), no tocante ao fato de poder ser considerado dependente os maiores, até vinte e quatro anos de idade, acaso ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

A Magistrada foi além, vislumbrando o real e verdadeiro espírito/sentido da Norma, numa interpretação sistemática que permite auferir justiça a um estudante universitário, com pouco menos de vinte e quatro anos

de idade, prestes a se formar em curso de ensino superior, menor ainda totalmente desamparado, por conta da morte prematura tanto de seu pai, como de sua mãe.

A decisão encontra eco, senão vejamos.

> **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**
>
> - **Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que deferiu antecipação de tutela em pedido de prorrogação do pagamento da pensão por morte a filho de segurado, estudante universitário, enquanto perdurar seu curso superior até o limite de 24 anos.** - Decisão de parte do relator negando efeito suspensivo ativo ao agravo, objeto de Agravo Interno por parte do INSS. - Cabível a prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o dependente complete 24 anos de idade, na hipótese de ser estudante de curso universitário, desde que se dedique aos estudos, com aproveitamento. Precedentes. - Confirmação da decisão agravada e da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ativo ao recurso, com improvimento do Agravo de Instrumento, ficando prejudicado o Agravo Interno do INSS.
>
> (TRF-2 - AGT: 159455 RJ 2007.02.01.013074-5, Relator: Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, Data de Julgamento: 26/02/2008, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::02/04/2008 – Página::145)
>
> **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. AGRAVO DESPROVIDO.**
>
> 1. **Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum.** 2. **Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, diante da presunção da dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedentes.** 3. Recurso desprovido.
>
> (TRF-3 - AI: 22849 SP 0022849-24.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/12/2012, DÉCIMA TURMA)
>
> **(GRIFOS NOSSOS)**

Demais disso, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo, sabe-se que terá que haver a

relevante fundamentação somada ao fato do perigo pela demora.

Enfim, para que fosse deferido tal pleito liminar, necessário seria que a fundamentação sobre a impossibilidade de continuidade da pensão fosse plausível, sem se perder de vista o perigo à autarquia previdenciária em continuar pagando fomenta pensão até o desfecho do presente recurso de agravo de instrumento.

Entendo que tais pressupostos não estão presentes no caso vertente. **A uma**, porque plausível é o direito, sim, do menor em continuar seus estudos num país que carece, que sofre, sobretudo, pela educação, esta que leva, por exemplo, a uma má distribuição de renda; **a duas**, porque sequer foi comprovado pela autarquia agravante a considerável e significativa lesão que poderá sofrer, caso reste pagando a pensão combatida, pelo menos até o desfecho do presente agravo.

Ora, a decisão hostilizada trata-se de antecipatória de uma tutela, portanto, fundada no art. 273, do CPC, dispositivo que diz acerca da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é razoável que seja modificada sem a presença cristalina de uma relevante fundamentação, sobretudo, ante a falta de uma suscetibilidade de dano de difícil reparação, conforme nos orienta a própria Norma.

De modo que, forte nas razões acima, e por não vislumbrar os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo pretendido,sem maiores delongas, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO**, não outorgando tal efeito, mantendo, pelo menos até o desfecho do presente recurso, a interlocutória hostilizada, em sua íntegra.

Transitada sem recurso a presente monocrática, solicite-se as informações de estilo ao Juízo da causa, a exemplo do cumprimento do disposto no art. 526, do CPC, dando-se, em seguida, vista à parte adversa, a fim de que se manifeste no prazo de dez dias e, enfim, ao Ministério Público, vindo-me, ao final, os presentes autos conclusos.

P.I.

João Pessoa/PB, 21 de outubro de 2014.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*
RELATOR